# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236052 - RS (2025/0363368-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | ROMA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202 |
| | | FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | TADEU CERBARO - RS038459 |
| | | ELOI CONTINI - RS035912 |

## EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MARCO TEMPORAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, fixou como marco temporal para sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial a data do aditamento do pedido principal de recuperação, e não a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º, § 12, 9º, II, 49 e 189 da Lei n. 11.101/2005, bem como aos arts. 300, 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil, defendendo que a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, por antecipar os

Documento eletrônico VDA59051053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49c28749-5cd6-4f7d-b130-26a6bfbae32e

efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser considerada como marco para definição da concursalidade dos créditos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, por meio da qual foram antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser considerada como "data do pedido" para fins de incidência do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 e sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei n. 14.112/2020, ao incluir o § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, autorizou a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante tutela de urgência, mas não alterou o conceito de "data do pedido" previsto no art. 49, caput, da referida lei.

5. A tutela cautelar requerida em caráter antecedente possui natureza preparatória e provisória, destinando-se a assegurar a utilidade do processo principal, não se confundindo com o próprio pedido de recuperação judicial, cuja formulação definitiva depende da apresentação do pedido principal ou do aditamento da petição inicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

6. A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive quanto ao início do "stay period", não implica antecipação da data do pedido recuperacional para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos.

7. A expressão "data do pedido", prevista no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, deve ser interpretada considerando a efetiva formulação do pedido de recuperação judicial, que, em regra, corresponde à data do aditamento da petição inicial da tutela cautelar antecedente, salvo quando o pedido principal de recuperação tiver sido expressamente formulado de modo simultâneo ao requerimento cautelar.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o pedido principal de recuperação judicial somente foi apresentado no momento do aditamento da petição inicial, razão pela qual deve ser mantida a fixação dessa data como marco de sujeição dos créditos, em conformidade com a interpretação sistemática dos arts. 6º, § 12, e 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59051053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49c28749-5cd6-4f7d-b130-26a6bfbae32e**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59051053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/08/2026 15:32:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 49c28749-5cd6-4f7d-b130-26a6bfbae32e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2236052 - RS (2025/0363368-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| RECORRENTE | : | GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | ROMA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202 |
| | | FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660 |
| RECORRIDO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | TADEU CERBARO - RS038459 |
| | | ELOI CONTINI - RS035912 |

## EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. MARCO TEMPORAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento, fixou como marco temporal para sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial a data do aditamento do pedido principal de recuperação, e não a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente.

2. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º, § 12, 9º, II, 49 e 189 da Lei n. 11.101/2005, bem como aos arts. 300, 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil, defendendo que a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, por antecipar os

Documento eletrônico VDA58861139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:30
Código de Controle do Documento: a9be2ab5-3a21-48ac-878f-3aa6dc1de38c

efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser considerada como marco para definição da concursalidade dos créditos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em definir se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, por meio da qual foram antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve ser considerada como "data do pedido" para fins de incidência do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 e sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A Lei n. 14.112/2020, ao incluir o § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, autorizou a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante tutela de urgência, mas não alterou o conceito de "data do pedido" previsto no art. 49, caput, da referida lei.
5. A tutela cautelar requerida em caráter antecedente possui natureza preparatória e provisória, destinando-se a assegurar a utilidade do processo principal, não se confundindo com o próprio pedido de recuperação judicial, cuja formulação definitiva depende da apresentação do pedido principal ou do aditamento da petição inicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.
6. A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive quanto ao início do "stay period", não implica antecipação da data do pedido recuperacional para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos.
7. A expressão "data do pedido", prevista no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, deve ser interpretada considerando a efetiva formulação do pedido de recuperação judicial, que, em regra, corresponde à data do aditamento da petição inicial da tutela cautelar antecedente, salvo quando o pedido principal de recuperação tiver sido expressamente formulado de modo simultâneo ao requerimento cautelar.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o pedido principal de recuperação judicial somente foi apresentado no momento do aditamento da petição inicial, razão pela qual deve ser mantida a fixação dessa data como marco de sujeição dos créditos, em conformidade com a interpretação sistemática dos arts. 6º, § 12, e 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (e-STJ Fl.109):

**Documento eletrônico VDA58861139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:30**
**Código de Controle do Documento: a9be2ab5-3a21-48ac-878f-3aa6dc1de38c**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MARCO LEGAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 49, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a controvérsia recursal refere-se à fixação do marco inicial da recuperação judicial, para fins de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação, defendendo o agravante que deve ser o do ajuizamento da ação, no caso, do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), a teor do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05, e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024).*

*2. Caso dos autos em que os devedores postularam a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente com amparo no artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, assim como os artigos 189 e 305 do CPC, a fim de antecipação dos efeitos do stay period.*

*3. O artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 refere que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.", não sobrevindo alteração no texto do referido dispositivo quando da inclusão da possibilidade de antecipação total ou parcialmente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme artigo 6º,§ 12 da Lei n. 11.101/2005.*

*4. O pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente é preparatório e provisório ao ajuizamento da ação de recuperação, de forma que o devedor pode ou não emendar a inicial, bem como postular a desistência da ação, não se confundindo os efeitos das duas espécies de ações.*

*5. Portanto, procede a insurgência da parte agravante, pois, da leitura e observância do disposto nos artigos 9º, II, 49, caput e § 3º, 52, III, e 99, II, da Lei n. 11.101/05 há que ser considerado como marco a data do aditamento do pedido principal (18.07.2024 - evento 76), , e não o do ajuizamento da tutela cautelar (12.06.2024).*

*DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, §12, 9º, inciso II, 49, *caput,* e 189, da Lei nº 11.101/05, bem como os artigos 300, 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil (e-STJ Fl.124/133).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 49 da Lei nº 11.101/05, sustenta que a expressão “data do pedido” tem significado jurídico processual amplo, abrangendo o ajuizamento da tutela cautelar antecedente quando esta antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive quanto ao *stay period.*

Argumenta que o artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento, razão pela qual deve ser reconhecida, como marco para sujeição dos créditos, a data do ajuizamento da cautelar antecedente.

Além disso, teria sido violado o artigo 189 da Lei nº 11.101/05, ao não reconhecer a aplicação, no que couber, do Código de Processo Civil à recuperação judicial, notadamente a tutela cautelar antecedente.

**Documento eletrônico VDA58861139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:30**
**Código de Controle do Documento: a9be2ab5-3a21-48ac-878f-3aa6dc1de38c**

Alega que a tutela cautelar, deferida com fundamento nos artigos 300, 305, 308 e 309 do Código de Processo Civil, antecipou efeitos do deferimento do processamento, o que, no caso, teria ficado demonstrado pela suspensão das execuções (*stay period*) e pela necessidade de dedução dos prazos.

Haveria, por fim, violação aos artigos 9º, inciso II, e 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o Tribunal de origem fixou como marco a data do aditamento do pedido principal, e não a data da cautelar antecedente, contrariando o princípio da preservação da empresa e a segurança jurídica dos credores, especialmente fornecedores.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.139/143).

Pleiteia o não conhecimento do recurso. No mérito, afirma que o artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 apenas permite a antecipação de efeitos da recuperação judicial de forma cautelar, sem modificar o marco inicial da recuperação judicial, que permanece sendo a data do pedido de processamento, nos termos dos artigos 49, *caput*, e 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, com repercussão também no termo legal da falência (artigo 99). Sustenta que a antecipação do *stay period* promove apenas a dedução do prazo de 180 dias, sem alterar a data-base dos efeitos do processamento.

## VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alínea *"a"*, da Constituição Federal).

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal versa sobre a fixação do marco temporal do pedido de recuperação judicial, para fins de definição da natureza concursal dos créditos e sua consequente sujeição aos efeitos da recuperação.

A parte recorrente defende que tal marco deve corresponder à data de ajuizamento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, e não à do aditamento da petição inicial.

A alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, que incluiu o parágrafo 12 no artigo 6º da Lei nº 11.101/05, possibilitou que o juiz antecipe total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observado o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse aspecto, a concessão da tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente, ao antecipar o processamento da recuperação judicial terá, entre outros efeitos, o condão de dar início ao prazo do chamado *stay period.*

No que tange à definição da data do pedido recuperacional, para fins de delimitação do marco de sujeição dos créditos, classificando-os como concursais ou extraconcursais, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05, o texto legal não traz solução clara sobre qual deveria ser considerada a data do pedido (a data do pedido de tutela cautelar ou do pedido de aditamento da petição inicial), cabendo à doutrina e à jurisprudência, à luz da interpretação teleológica do texto legal, apontar a solução.

**Documento eletrônico VDA58861139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:30**
**Código de Controle do Documento: a9be2ab5-3a21-48ac-878f-3aa6dc1de38c**

Com efeito, a definição impactará outros aspectos relevantes do processo recuperacional, a exemplo do estabelecimento da data-base para fins de atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº. 11.101/05.

Conforme é sabido, a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No procedimento para concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC).

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar (art. 308, CPC). Cumpre esclarecer que o §1º artigo 308 do CPC faculta seja o pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Tecidas tais considerações, cumpre relembrar que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, permitida pelo artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, não tem relação com a data do pedido recuperacional, em si. Isto porque, o *caput* do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 indica "o deferimento do processamento da recuperação judicial" como referência temporal para o início do prazo de *stay period*, e não a data do pedido recuperacional.

Ou seja, a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente culmina na antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, mas não, necessariamente, define a data do pedido, para fins da definição da concursalidade dos créditos, consoante o *caput* do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

Conforme já assentado anteriormente, o artigo 308, §1º, do Código de Processo Civil faculta ao autor deduzir o pedido principal conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Nesse contexto, a fixação da data do pedido de recuperação judicial há de ser aferida caso a caso, considerando-se, em regra, a data do aditamento da petição inicial, salvo quando o pedido principal de decretação da recuperação judicial tenha sido expressa e inequivocamente deduzido de forma simultânea ao requerimento cautelar.

Isto posto, a aferição da data do pedido de recuperação judicial, para fins de definição da natureza concursal dos créditos e sua consequente sujeição aos efeitos da recuperação (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005), deve ser realizada caso a caso, verificando-se se o pedido principal de decretação da recuperação foi deduzido conjuntamente com o requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente ou por meio do aditamento da petição inicial.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e lhe **nego provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58861139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/08/2026 14:05:30**
**Código de Controle do Documento: a9be2ab5-3a21-48ac-878f-3aa6dc1de38c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.236.052 / RS**

Número Registro: 2025/0363368-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50162968320248210010 50274327720248210010 52228580920248217000 52352082920248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : ROMA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660 |
| | ANAXIMENES RAMOS FAZENDA - RS046202 |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : ELOI CONTINI - RS035912 |
| | TADEU CERBARO - RS038459 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

**Documento eletrônico VDA59013335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:26**
**Código de Controle do Documento: 6fa9a189-60a3-4101-a772-d3072b9b7ded**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:26**
**Código de Controle do Documento: 6fa9a189-60a3-4101-a772-d3072b9b7ded**